



Processo nº : 10880.046000/96-85
Recurso nº : 117.259
Acórdão nº : 201-76.343

Recorrente : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Em face da supremacia das decisões judiciais sobre as decisões proferidas em processo administrativo, e em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se conhece de recurso voluntário havendo concomitância entre processo administrativo e judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassali
Gilberto Cassali
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº : 10880.046000/96-85

Recurso nº : 117.259

Acórdão nº : 201-76.343

Recorrente : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado, em 26/12/1996, conforme o Auto de Infração de fls. 01/22 e anexos, por FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, referente ao período de 04/92 a 10/96. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 1.376.492,13, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. Afirma a autuação:

"O contribuinte que se declara imune, está sujeito ao pagamento da Contribuição, vez que a imunidade tributária abrange tão somente os impostos, conforme se depreende do artigo 150, VI, letra "c" e parágrafo 4º da Constituição Federal.

A Lei Complementar n. 70/91, que criou a COFINS, previu três hipóteses de isenção subjetiva, as quais não contemplam as instituições de educação.

O Egrégio Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu que a imunidade subjetiva prevista no artigo 150, VI, letra "c" da Constituição Federal não se aplica às contribuições destinadas a seguridade social (Terceira Câmara, Acórdão nº 103.15.273, sessão de 18/08/94 e Quinta Câmara, Acórdão n. 105-9.179, sessão de 24/02/95).

Lançamento efetuado com base em informação do contribuinte, datada de 3/12/96, prestada em cumprimento a Intimação Fiscal de 21/11/96, ambas em anexo."

Inconformado, o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 31/42, aduzindo que o art. 150, VI, c, da Constituição Federal versa sobre impostos e não todos os tributos; remete-se ao art. 195, § 7º, da CF/88. Afirma bastar que a entidade seja reconhecida como uma entidade beneficente de assistência social para estar isenta da contribuição prevista no art. 195 da CF. Cita os arts. 6º, 203 e 205 da CF/88. Alega ser *"inadmissível que se exclua o exercício educacional da Assistência Social"*. Cita, ainda, o art. 6º, III, da LC nº 70/91, referindo-se à isenção da COFINS. Aduz fazer jus à isenção, afirmando preencher todos os requisitos da Lei, sendo uma Entidade Beneficente de Assistência Social. Alega, ainda, haver a concessão de bolsas de estudos, constituindo em ato de assistência social; que é entidade sem fins lucrativos. Refere-se ao art. 55 da Lei nº 8.212/91, afirmando que a entidade cumpre integralmente todas as condições, trazendo cópias, como Certificado de Entidade Filantrópica, Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, e Decreto de Utilidade Pública Federal.

Às fls. 76/77, há despacho determinando a realização de diligência, a qual foi realizada, com a juntada de documentação. Às fls. 164/191, o contribuinte se manifestou sobre os documentos.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 48/51, julgar procedente, em parte, o lançamento, conforme a ementa:



Processo nº : 10880.046000/96-85
Recurso nº : 117.259
Acórdão nº : 201-76.343

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade tributária refere-se a impostos e não a tributos.

Multa de ofício – Reduz-se de 100% para 75% do valor da contribuição, em face do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT nº 01/97.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO."

Afirma que somente as entidades de assistência social fazem jus à isenção, desde que atendidas as exigências estabelecidas em Lei, não se incluindo as instituições de educação. Afirma que nem todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 foram atendidos.

Intimado o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às fls. 57/68, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, alegando, ainda, que em momento algum considerou que estava diante do amparo do art. 150 da CF, mas sim do § 7º do art. 195. Alega tratar-se de entidade assistencial que preenche todos os requisitos legais para a isenção.

À fl. 80, há despacho negando seguimento ao recurso voluntário por falta de depósito recursal, sendo então, à fl. 81, lavrado termo de perempção.

Foi então emitida carta cobrança, fls. 83/85, tendo o contribuinte se manifestado, às fls. 88/104, apresentando sua defesa, na qual alega, em suma, que *"nas questões relativas a prazos recursais, deve-se levar em consideração muito mais a data em que o contribuinte efetivamente se inteirou dos fundamentos da decisão recorrida, do que aquela em que tomou conhecimento do resultado do julgamento"*. Fundamenta o mérito conforme os argumentos já trazidos, concluindo que desfruta da imunidade mencionada. Foi juntada a documentação de fls. 106/505.

Às fls. 500/501, há cópias informando sobre a concessão de liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.046818-7, determinando o processamento do recurso do impetrante, relativo ao presente auto de infração, desde que tempestivo, independentemente de depósito recursal.

Às fls. 502/505, há documentos referentes à Ação Judicial nº 1999.61.00.045586-3, Ação Declaratória interposta pelo contribuinte, objetivando a imunidade assegurada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, sendo que foi concedida a antecipação da tutela pretendida, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições sociais, e em 04/12/2000 os autos se encontravam conclusos para sentença.

À fl. 508, há informação de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança já referido, relativo ao depósito recursal de 30%. À fl. 511, há cópia de publicação referente ao provimento do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Baixado o processo, para prosseguimento da cobrança, foi juntado cópia, às fls. 518/520, de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.046818-7,



Processo nº : 10880.046000/96-85
Recurso nº : 117.259
Acórdão nº : 201-76.343

julgando procedente a ação e concedendo a segurança para determinar o seguimento do recurso voluntário independentemente de depósito prévio.

É o relatório.



Processo nº : 10880.046000/96-85
Recurso nº : 117.259
Acórdão nº : 201-76.343

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Há decisão judicial possibilitando o seguimento do recurso independentemente de depósito. Porém, não posso conhecer do recurso.

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de COFINS. Entende estar amparado pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. O Fisco lavrou o presente Auto de Infração por entender que a imunidade do art. 150, VI, "c", refere-se somente a impostos, e a decisão da DRJ afirmou que os requisitos para a fruição da imunidade do art. 195, § 7º, não foram todos preenchidos.

No entanto, conforme informa a Certidão de fl. 505, expedida pela Sra. Diretora de Secretaria da 21ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SP, trazida pelo contribuinte, o mesmo (INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR – ISES) ingressou com ação judicial, Ação Declaratória nº 1999.61.00.045586-3, contra o INSS e a UNIÃO FEDERAL, *“objetivando a imunidade assegurada pelo art. 195 parágrafo 7º da Constituição Federal, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, abstendo-se os réus de autuar o autor pela exigência das contribuições sociais previstas no art. 195, I da Constituição Federal”*.

A Certidão ainda informa que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, *“suspendendo-se a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 195, I da Constituição Federal”*; que o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, da decisão que concedeu a tutela antecipada, teve seu seguimento negado, e que os autos encontravam-se, em 04/12/2000, conclusos para sentença.

Ora, em face da supremacia das decisões judiciais sobre as decisões proferidas em processo administrativo, e em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode conhecer deste recurso voluntário.

Ao ingressar com a ação judicial, na qual se discute a matéria discutida nestes autos de processo administrativo, o contribuinte optou pela via judicial. A exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa pela impugnação no processo administrativo. Ademais, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que também suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, porque a decisão proferida em processo administrativo não pode prevalecer em face de decisão emanada do Poder Judiciário, **não conheço do recurso.**



Processo nº : 10880.046000/96-85
Recurso nº : 117.259
Acórdão nº : 201-76.343

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


GILBERTO CASSOLI

